



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 087 / 2012.

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 005/2001, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO ALAGOINHAS, SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º.—A Tabela de Receita Nº III, que refere-se à Taxa de Licença e Localização - TLL, de que trata o art. 80, da Lei Complementar nº 005/2001, e suas modificações, passará a vigor com a inclusão das seguintes atividades:

ATIVIDADE / DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL - R\$			
	A	B	C	D
TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA	800,00	1.400,00	2.500,00	4.000,00
Poço de Petróleo - Por unidade Poço de Gás Natural – Por unidade Tipos: exploração, produção, injeção e correlatos				1.400,00

Artigo 2º. –A Tabela de Receita Nº IV, que refere-se à Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, de que trata o art. 84, da Lei Complementar nº 005/2001, e suas modificações, passará a vigor com a inclusão das seguintes atividades:

ATIVIDADE / DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL - R\$			
	A	B	C	D
TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA	1.600,00	2.800,00	5.000,00	8.000,00
Poço de Petróleo - Por unidade Poço de Gás Natural – Por unidade Tipos: exploração, produção, injeção e correlatos				2.800,00

Artigo 3º. – Fica revogado o inciso IV, do art. 81 - A, da Lei Complementar nº 005/2001, e suas modificações.

Artigo 4º. –O valor da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, alusivo às atividades ou denominações abaixo especificadas, conteúdo integrante da Tabela de Receita nº IV, de que trata o art. 84, da Lei Complementar nº 005/2001, e demais modificações, será cobrado de acordo com as descrições a seguir:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

ATIVIDADE/DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
	A	B	C	D
ARRENDAMENTO MERCANTIL				14.992,50
ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO				14.992,50
BANCOS COMERCIAIS				14.992,50
BANCOS COOPERATIVOS				14.992,50
BANCOS DE DESENVOLVIMENTO				14.992,50
BANCOS DE INVESTIMENTO				14.992,50
BANCOS MÚLTIPLOS (COM CARTEIRA COML)				14.992,50
BANCOS MÚLTIPLOS (SEM CARTEIRA COML)				14.992,50
CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORAÇÕES				14.992,50
CAIXAS ECONÔMICAS				14.992,50
CAIXAS ELETRÔNICAS - BANCOS 24 HORAS, POSTOS AVANÇADOS E ASSEMBELHADOS				2.025,00
DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL				14.992,50
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA				14.992,50
TELECOMUNICAÇÕES POR FIO	2.400,00	4.200,00	6.000,00	12.000,00
TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE	2.400,00	4.200,00	6.000,00	12.000,00
TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO	2.400,00	4.200,00	6.000,00	12.000,00
TORRE DE TELEFONIA CELULAR OU FIXA ▪POR UNIDADE	600,00	1.125,00	1.500,00	3.000,00
TORRE PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA ▪ POR UNIDADE	600,00	1.125,00	1.500,00	3.000,00
OUTRAS TELECOMUNICAÇÕES	2.400,00	4.200,00	6.000,00	12.000,00
TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	3.900,00	6.825,00	9.750,00	19.500,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	750,00	1.125,00	1.500,00	2.925,00
EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E SERVIÇOS CORRELATOS – Estação				19.500,00
FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES	1.500,00	3.000,00	6.000,00	14.775,00
LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	600,00	1.125,00	1.500,00	2.250,00

Parágrafo único. Para as atividades/denominações não mencionadas na tabela acima, os valores da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, conteúdo integrante da Tabela de Receita nº IV, de que trata o art. 84, da Lei Complementar nº 005/2001, serão atualizados em 7% (sete por cento).

Artigo 5º. Para efeito de classificação fiscal e identificação do volume da receita bruta anual, conforme consta da tabela de Receita IV, para a consequente cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, prevista no art. 84, da Lei Complementar nº 005/2001, e alterações, a empresa ou firma individual, deverá:

I - se optante pelo Simples Nacional, apresentar anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda, cópia da declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme prevê a Resolução CGSN nº 010, de 28 de junho de 2007;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

II - para as demais situações, apresentar os recibos de entrega das Declarações Mensais de Arrecadação (DMA), e suas respectivas Cédulas Suplementares, se couber, alusivas ao ano imediatamente anterior ao pedido de enquadramento, ficando facultado ao Departamento de Administração Tributária, o direito de solicitar quaisquer documentos que julgar necessários com o objetivo de comprovar as informações ali contidas.

§ 1º. Na eventualidade da extinção das declarações aludidas nos incisos I e II, a Secretaria Municipal da Fazenda considerará o instrumento que venha a ser criado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL e SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, para substituí-las.

§ 2º. Será aceita a declaração de perspectiva de faturamento e estimativa de desembolsos no ato da inscrição no cadastro mobiliário do Município, sujeita a posterior homologação pela Fiscalização Tributária Municipal, considerando as seguintes situações:

I - no primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta e dos desembolsos estimados serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos, entre a constituição da empresa e a data de 31 de dezembro, do mesmo exercício ou estimativa de desembolsos;

II - no caso de empresa que não tenha exercido suas atividades durante os doze meses do ano anterior, o cálculo da receita bruta anual e dos desembolsos estimados será feito proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, naquele ano;

III - na mensuração da receita bruta anual, para fins de comparação com os limites desta Lei, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, levar-se-á em conta a receita bruta global e os desembolsos estimados de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas;

IV - a Secretaria Municipal da Fazenda poderá arbitrar os desembolsos estimados, quando os valores informados pelo contribuinte forem incoerentes ou inconsistentes, prevalecendo este arbitramento sobre quaisquer outras estimativas ou declarações prestadas pelo contribuinte.

Artigo 6º. O critério a ser adotado para a cobrança da Taxa de Licença e Localização – TLL, prevista no art. 80, Tabela de Receita III, da Lei Complementar nº 005/2001, e alterações, será, no que couber, o mesmo utilizado para a cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, previsto no art. 5º, desta Lei.

Artigo 7º. Os critérios de classificação para efeito da cobrança dos valores constantes da Tabela de Receita IX, prevista na Lei nº 1.571, de 19 de dezembro de 2002, que trata da Taxa de Vigilância Sanitária, se inexistentes, serão definidos em ato do Poder Executivo.

Artigo 8º. – O ANEXO II, de que trata a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, parte integrante da Lei Complementar nº. 054/2009, passa a vigor nos termos das tabelas a seguir:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

1 - CONSUMO PRÓPRIO	
INTERVALO DE CONSUMO - kWh/m	Limite Máximo p/Cobrança (R\$)
0 A 30	26,00
31 A 50	26,00
51 A 60	26,00
61 A 80	26,00
81 A 100	26,00
101 A 200	26,00
201 A 300	26,00
301 A 450	26,00
451 A 650	26,00
651 A 1000	26,00
1001 A 2000	100,00
ACIMA DE 2000	200,00

2 - RESIDENCIAL	
INTERVALO DE CONSUMO - kWh/m	Limite Máximo p/Cobrança (R\$)
0 A 30	0,00
31 A 50	0,00
51 A 60	5,00
61 A 80	5,00
81 A 100	12,00
101 A 200	12,00
201 A 300	16,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	50,00
ACIMA DE 2000	60,00

3 - COMERCIAL	
INTERVALO DE CONSUMO - kWh/m	Limite Máximo p/Cobrança (R\$)
0 A 30	26,00
31 A 50	26,00
51 A 60	26,00
61 A 80	26,00
81 A 100	26,00
101 A 200	26,00
201 A 300	35,00
301 A 450	35,00
451 A 650	35,00
651 A 1000	38,50
1001 A 2000	55,00
ACIMA DE 2000	60,00



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

4 - INDUSTRIAL	
INTERVALO DE CONSUMO - kWh/m	Limite Máximo p/Cobrança (R\$)
0 A 30	26,00
31 A 50	26,00
51 A 60	26,00
61 A 80	26,00
81 A 100	26,00
101 A 200	26,00
201 A 300	26,00
301 A 450	35,00
451 A 650	35,00
651 A 1000	35,00
1001 A 2000	50,00
ACIMA DE 2000	60,00

5 - PODER PÚBLICO	
INTERVALO DE CONSUMO - kWh/m	Limite Máximo p/Cobrança (R\$)
0 A 30	26,00
31 A 50	26,00
51 A 60	26,00
61 A 80	26,00
81 A 100	26,00
101 A 200	26,00
201 A 300	26,00
301 A 450	35,00
451 A 650	40,00
651 A 1000	60,00
1001 A 2000	100,00
ACIMA DE 2000	150,00

6 – SERVIÇO PÚBLICO	
INTERVALO DE CONSUMO - kWh/m	Limite Máximo p/Cobrança (R\$)
0 A 30	26,00
31 A 50	26,00
51 A 60	26,00
61 A 80	26,00
81 A 100	26,00
101 A 200	26,00
201 A 300	26,00
301 A 450	35,00
451 A 650	40,00
651 A 1000	60,00
1001 A 2000	100,00
ACIMA DE 2000	150,00



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

7 – RURAL	
INTERVALO DE CONSUMO - kWh/m	Limite Máximo p/Cobrança (R\$)
0 A 30	0,00
31 A 50	0,00
51 A 60	0,00
61 A 80	5,00
81 A 100	10,00
101 A 200	10,00
201 A 300	10,00
301 A 450	10,00
451 A 650	10,00
651 A 1000	12,00
1001 A 2000	15,00
ACIMA DE 2000	15,00

§ 1º. Para *classe residencial*, a isenção prevalece para consumidores de até 50 kWh/m. A partir de 51 kWh/m, estes serão tributados em 15%, o mesmo percentual aplicado para as demais faixas, conforme tabela própria mencionada no *caput* neste artigo.

§ 2º. Para as faixas envolvendo os intervalos de 651 a 2000 kWh/m, da classe *comercial*, o reajuste foi na ordem de 10%.

§ 3º. Fica isento de tributação o consumo de até 60 kWh/m, para os consumidores enquadrados na classe *rural*. As demais faixas serão tributadas à razão de 15%, conforme tabela própria mencionada no *caput* neste artigo.

Artigo 9º. O Valor do metro quadrado das edificações descritas na Tabela XI, parte integrante da Lei Complementar nº 011/2004, e alterações, será corrigido obedecendo os seguintes critérios:

I – 15% (quinze por cento), para os imóveis de natureza residencial;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para os imóveis de natureza não-residencial.

Artigo 10. O Valor do metro quadrado dos logradouros que compõem a Tabela XII, parte integrante da Lei Complementar nº 011/2004, e alterações, será corrigido em 25% (vinte e cinco por cento).

§1º. Caso o contribuinte discorde do valor atribuído ao tributo a ele cobrado, poderá este requerer à Administração Municipal que seja procedida a avaliação especial, nos termos do art. 39, da Lei Complementar nº 005/2001.

§2º. O critério adotado no parágrafo precedente, será aplicado na cobrança dos demais tributos.

Artigo 11. As demais tabelas relacionadas a tributos, receitas de serviços públicos, preços públicos municipais, tarifas - no que couber, cobrados pelo poder público municipal, serão atualizadas em 7% (sete por cento) com vigência a partir do exercício de 2013.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§1º.O Valor da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), já se encontram devidamente ajustados, conforme artigos 4º, 8º, 9º e 10, respectivamente, desta Lei Complementar.

§2º.Para os valores que, em razão de legislação específica, tenham outra forma de atualização ou reajuste, não será utilizado o índice de que trata o *caput* deste artigo.

Artigo 12. O §2º, do art. 157, da Lei Complementar n.º. 005/2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 157 - §2º — Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no “caput” do Art. 155, o autuante ou o autuado poderão requerer ao Secretário Municipal da Fazenda a adoção do §3º, daquele artigo.”

Artigo 13. A ordem dos parágrafos constantes do art. 240, da Lei Complementar 005/2001, passa a ser:

§1º. [...]

§2º. [...]

§3º. [...]

§4º. [...]

§5º. [...]

Artigo 14. O parágrafo único do art. 246, da Lei Complementar 005/2001, passa a representar o § 1º, e a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º.Para os exercícios financeiros subsequentes a 2013, fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de 1º de janeiro, os valores cobrados pelo poder público municipal, para:

- I) tributos;*
- II) contribuições;*
- III) receitas de serviços públicos;*
- IV) preços públicos municipais;*
- V) tarifas - no que couber.”*

Artigo 15.O art. 246, da Lei Complementar 005/2001, passa a vigor com a inclusão do §2º, que tem a seguinte redação:

“§ 2º. Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído pelo governo federal, no que couber.”



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Artigo 16. Fica revogado o art. 248, da Lei Complementar 005/2001.

Artigo 17. O inciso I, do art. 220, da Lei Complementar nº 005/2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“I - por tempo indeterminado, e sem especificação da natureza do tributo”.

Artigo 18. O Poder Executivo editará, no que couber, regulamento à presente lei.

Artigo 19. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, obedecendo o princípio da anterioridade nonagésima, previsto na Emenda Constitucional nº 42/03, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA,
em 27 de dezembro de 2012.

PAULO CEZAR SIMÕES SILVA
Prefeito Municipal